

PODER JUDICIÁRIO  
Estado de São Paulo  
1ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho  
Autos do Processo n. 2.089/2008

1º Ofício  
Fls. 944

**Conclusão**

Aos 11 de novembro de 2008, faço conclusão destes autos à Excelentíssima Senhora Doutora **REBECA MENDES BATISTA MAZZO**, MM. Juíza de Direito da Primeira Vara desta Comarca de Sertãozinho - Estado de São Paulo.

Escrevente *(Assinatura)*

Processo n. 2.089/2008

**VISTOS.**

Recebi estes autos aos 11 dias do mês de novembro de 2008, às 14h00min, e somente os baixei nesta data em virtude do extenso número de documentos que foram conferidos (quase 900) e da complexidade da causa.

Ademais, além de ser Juíza titular da 1ª Vara Cível desta Comarca, por onde tramitam 6.646 processos, sou responsável por três finais de 76.289 feitos que tramitam perante o Setor de Execução Fiscal desta Comarca (movimento judiciário até 31 de outubro de 2008).

*(Assinatura)*  
1

PODER JUDICIÁRIO  
Estado de São Paulo  
1ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho  
Autos do Processo n. 2.089/2008

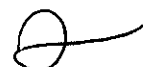
2º Ofício  
Ms. 945

Desse modo, o excessivo volume de serviço, o extenso número de documentos constantes destes autos e a complexidade desta causa justificam, de forma bastante razoável, o tempo demandado para a apreciação dos pedidos formulados na petição inicial.

Defiro o processamento da recuperação judicial das empresas **COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL, VENTURA ENERGÉTICA LTDA., SANTUÁRIO PARTICIPAÇÕES LTDA. e LUZEIRO AGROINDUSTRIAL LTDA.**, qualificadas nos autos, tendo em vista que estão presentes os requisitos legais (Lei n. 11.101/2005).

**Da competência deste juízo.**

Este juízo é competente para deferir o processamento da recuperação judicial das requerentes, pois é o juízo do local do principal estabelecimento das devedoras, à exceção da requerente Santuário Participações Ltda., que tem sede no Município de São Paulo.



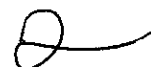
PODER JUDICIÁRIO  
Estado de São Paulo  
1ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho  
Autos do Processo n. 2.089/2008

2º Ofício  
Fls. 946

Contudo, por ser a *holding* da requerente Companhia Albertina, controladora de 99,90% do capital da Companhia Albertina e uma das empresas que, com as demais requerentes, formam o chamado "Negócio Albertina", não há como se exigir que a requerente Santuário Participações Ltda., uma das empresas que formam o mesmo grupo econômico das demais requerentes, requeira recuperação judicial isoladamente e no domicílio de sua sede, pois, em caso de recuperação judicial, a viabilidade das empresas componentes do mesmo grupo econômico tem de ser analisada conjunta e não isoladamente.

**Do preenchimento dos requisitos legais.**

Nos termos do artigo 47 da Lei n.11.101/2005, doravante chamada "referida lei", a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira das devedoras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a



PODER JUDICIÁRIO  
Estado de São Paulo  
1ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho  
Autos do Processo n. 2.089/2008

2º Ofício  
947

preservação das empresas, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

As autoras preenchem os requisitos previstos no artigo 48 de referida lei, pois: exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos (fls. 41, 245, 645, 664, 695, 715, 752, 771); não são falidas (fls. 42, 646, 697, 753); não obtiveram, há menos de cinco anos, concessão de recuperação judicial (fls. 42, 646, 697, 753); não foram condenadas e não têm como administradores ou sócios controladores, pessoas condenadas por qualquer dos crimes previstos em referida lei (fls. 43/44, 647 e 754).

Ademais, a petição inicial está em conformidade com o artigo 51 de referida lei, já que contém a exposição das causas concretas da situação patrimonial das devedoras e das razões da crise econômico-financeira e está instruída com os documentos previstos no inciso II de referido artigo: demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais; as demonstrações



PODER JUDICIÁRIO  
Estado de São Paulo  
1ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho  
Autos do Processo n. 2.089/2008

2º Ofício  
Fs. 948

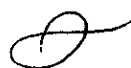
contábeis levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas de balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social; relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, com exceção da requerente Santuário, que, por se tratar de *holding* pura, declarou que sua controlada não irá, nos próximos anos, distribuir lucros, pois serão destinados ao pagamento dos credores e não há fluxo de caixa, porque não tem sentido projetar algo que não existirá; a relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente; a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o

*J*

PODER JUDICIÁRIO  
Estado de São Paulo  
1ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho  
Autos do Processo n. 2.089/2008

2º Ofício  
n.º 949

correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; certidão de regularidade das devedoras no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das devedoras; os extratos atualizados das contas bancárias das devedoras e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede das devedoras e naquelas onde possuem filiais; a relação, subscrita pelas devedoras, de todas as ações judiciais em que figuram como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.



PODER JUDICIÁRIO  
Estado de São Paulo  
1ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho  
Autos do Processo n. 2.089/2008

2º Ofício  
n.º 950

Portanto, estando em termos a documentação exigida no artigo 51 de referida lei, defiro o processamento da recuperação judicial.

Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

**Do Administrador Judicial.**

Nos termos do artigo 21 de referida lei, nomeio Administrador Judicial **SYLVIO RODRIGUES JÚNIOR, CONTADOR**, eis que se trata de profissional idôneo.

Nos termos do artigo 22 de referida lei, competirá ao Administrador Judicial, sob a fiscalização do juiz e do Comitê (se houver), além de outros deveres que referida lhe impõe: 1) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do *caput* do artigo 51 de referida lei, comunicando a data do pedido de



PODER JUDICIÁRIO  
Estado de São Paulo  
1ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho  
Autos do Processo n. 2.089/2008

2º Ofício  
951  
fis.

recuperação judicial, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito, no prazo de trinta dias, tendo em vista a extensa lista de credores. As despesas com confecção e a remessa das cartas, todas com aviso de recebimento, deverão ser suportadas pelas requerentes, que deverão adiantar o valor das despesas correspondentes ao Administrador Judicial, no prazo de 48:00 horas, a contar da apresentação do valor da estimativa de despesa pelo Administrador Judicial. Após o uso dos recursos, o Administrador Judicial deverá prestar contas diretamente às requerentes, no prazo de 10 dias; 2) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados; 3) dar extratos dos livros das devedoras, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos; 4) exigir dos credores, das devedoras ou seus administradores quaisquer informações; 5) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º de referida lei; 6) consolidar o



PODER JUDICIÁRIO  
Estado de São Paulo  
1ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho  
Autos do Processo n. 2.089/2008

2º Ofício  
Fls. 952

quadro-geral de credores nos termos do art. 18 de referida lei; 7) requerer ao juiz convocação da assembleia-geral de credores nos casos previstos em lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões; 8) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções; 9) manifestar-se nos casos previstos em lei; 10) fiscalizar as atividades das devedoras e o cumprimento do plano de recuperação judicial; 11) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação; 12) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades das devedoras; 13) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei.

Nos termos do artigo 24 da Lei n. 11.101/1005, fixo o valor da remuneração do administrador judicial em 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, haja



PODER JUDICIÁRIO  
Estado de São Paulo  
1ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho  
Autos do Processo n. 2.089/2008

2º Ofício  
Fls 953

vista a capacidade de pagamento das devedoras e o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido.

O pagamento da remuneração do Administrador Judicial deverá ser feito mensalmente, todo dia 10 de cada mês, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) por mês, até atingir 60% do valor previsto no parágrafo anterior, nos termos do § 2º do artigo 24 de referida lei, já que 40% do montante devido ao administrador judicial serão reservados para pagamento após atendimento do previsto nos artigos 154 e 155 de referida lei.

Caberá às devedoras, solidariamente e na mesma proporção, arcar com as despesas relativas à remuneração do Administrador Judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo (artigo 25).

Nos termos do artigo 33, o Administrador Judicial, logo que nomeado, será intimado por telefone para, em quarenta e oito horas, assinar, na sede do juízo, o termo de



trabalhista, inclusive as impugnações a que se  
 quantia líquida; § 2º - as ações de natureza  
 do art. 6º de referida Lei (§1º - ação que demandar  
 ressaltadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º  
 respectivos autos no juízo onde se processam,  
 improrrogável de 180 dias, permanecendo os  
 artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, pelo prazo  
 ações ou execuções contra as devedoras, na forma do  
 2) Ordem a suspensão de todas as  
 observando o disposto no art. 69 de referida Lei.  
 de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios,  
 contratação com o Poder Público ou para recebimento  
 devedoras exerçam suas atividades, exceto para  
 apresentação de certidões negativas para que as  
 1) Determine a dispensa da

Das providências a serem adotadas.

compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo  
 e assumir todas as responsabilidades a ele  
 inerentes.

PODER JUDICIÁRIO  
 Estado de São Paulo  
 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocabinho  
 Autos do Processo n. 2.089/2008

2º Ofício  
 Ms. 954

refere o art. 8º de referida lei, as quais serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença; §7º - as execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica) e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 de referida lei (§3º - tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo,

2º Ofício  
955  
fls.

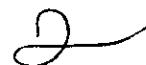
PODER JUDICIÁRIO  
Estado de São Paulo  
1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba  
Autos do Processo n. 2.089/2008

PODER JUDICIÁRIO  
Estado de São Paulo  
1ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho  
Autos do Processo n. 2.089/2008

2º Ofício  
956  
fls. ....

contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º de referida lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial; §4º - não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 de referida lei (inciso II do artigo 86: da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente).

3) Determino que as devedoras apresentem contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (artigo 52, inciso IV).



PODER JUDICIÁRIO  
Estado de São Paulo  
1ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho  
Autos do Processo n. 2.089/2008

2º Oficial  
Fls. 957

4) Nos termos do artigo 6º, §6º, da Lei n. 11.101/2005, independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra as devedoras deverão ser comunicadas a este juízo pelas devedoras, imediatamente após a citação.

5) Intime-se o Ministério Público e comuniquem, por carta, as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento.

6) Ordeno, nos termos do artigo 52, §1º, de referida lei, a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà: I - o resumo do pedido das devedoras e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem



PODER JUDICIÁRIO  
Estado de São Paulo  
1ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho  
Autos do Processo n. 2.089/2008

2º Ofício  
Fls. 958

objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelas devedoras nos termos do art. 55 desta Lei.

7) Publicado o edital acima, os credores terão o prazo de quinze dias para apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (artigo 7º, §1º).

8) Nos termos do 7º, §2º, de referida lei, o Administrador Judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do *caput* e do § 1º do artigo 7º, fará publicar edital contendo a relação de credores, no prazo de quarenta e cinco dias, contado do fim do prazo previsto no §1º do artigo 7º, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º de referida lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

9) O plano de recuperação deverá ser apresentado pelas devedoras em juízo no prazo

PODER JUDICIÁRIO  
Estado de São Paulo  
1ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho  
Autos do Processo n. 2.089/2008

2º Ofício  
Fls. 959

improrrogável de sessenta dias, a contar da publicação desta decisão, sob pena de convação em falência, bem como deverão observar todas as exigências e deveres pormenorizadamente discriminadas na Lei n. 11.101/2005.

10) Oficie-se à Junta Comercial para que seja anotada a recuperação judicial das requerentes no registro correspondente (artigo 69, parágrafo único).

As requerentes deverão, em 5 dias, disponibilizar à Diretora de Serviço e ao Administrador Judicial a íntegra da relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito, em gravação em pen drive, para o fim de viabilizar a remessa de correspondência aos credores e a expedição de edital, haja vista a extensa lista de credores; caso tal medida não seja atendida com presteza, inviabilizará, sobremaneira, o cumprimento eficiente e ágil das determinações deste juízo.



**Das tutelas de urgência requeridas.**

As requerentes pretendem a concessão de tutelas de urgência, todas de natureza satisfativa, mas somente algumas comportam deferimento, nos seguintes termos.

1) Segundo as requerentes, com o mero ajuizamento da ação de recuperação judicial, alguns credores consideram vencidas antecipadamente as dívidas e rescindidos os contratos bilaterais de execução continuada ou trato sucessivo indispensáveis à continuidade dos negócios.

Em tal aspecto, assiste parcial razão às requerentes.

Com efeito, aos credores é vedado considerar vencidas antecipadamente as dívidas e rescindidos os contratos bilaterais de execução continuada ou trato sucessivo pelo só fato de as requerentes terem ajuizado ação visando à recuperação judicial, pois o artigo 77 da Lei n.



5º do artigo 49 de referida Lei.  
 maneira que pretendem a aplicação do disposto no  
 que os utilizam para liquidar o saldo em aberto, de  
 recebíveis administrados pelos próprios credores,  
 algumas dívidas que contrairam foram garantidas por  
 2) De acordo com as requerentes,

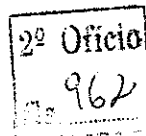
aplicáveis à hipótese de falência.  
 aplicadas à recuperação judicial normas unicamente  
 a exigibilidade das dívidas, não podendo ser  
 processamento da recuperação judicial não suspende  
 sustentado pelas requerentes, o deferimento do  
 Registre-se que, ao contrário do que  
 cláusulas, que não se mostram ilegais nem abusivas.  
 requerentes, os credores poderão fazer uso de tais  
 ação visando à recuperação judicial das  
 resolução do contrato em caso de ajustamento de  
 prevendo o vencimento antecipado das dívidas e a  
 Contudo, caso haja cláusulas expressas  
 falência.

11.101/2005 somente estabelece o vencimento  
 antecipado das dívidas em caso de decretação da

11.101/2005  
 961

PODER JUDICIÁRIO  
 Estado de São Paulo  
 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba  
 Autos do Processo n. 2.089/2008

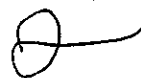
PODER JUDICIÁRIO  
Estado de São Paulo  
1ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho  
Autos do Processo n. 2.089/2008



No caso, assiste razão às requerentes. 11

Nos termos do §5º do artigo 49 de referida lei, os créditos garantidos por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do artigo 6º de referida lei.

Sobre o tema **Egrégia Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** se manifestou recentemente, nos seguintes termos: "Agravado de instrumento. Recuperação Judicial. Contratos de Mútuo com garantia real sobre direitos de crédito. Deferimento do pedido formulado pela recuperanda para liberação, em seu favor, das importâncias retidas pelo banco-



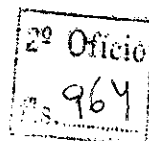
PODER JUDICIÁRIO  
Estado de São Paulo  
1ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho  
Autos do Processo n. 2.089/2008

2º Ofício  
963

agravante. Deferimento. Recurso provido para ser observado o artigo 49, §5º, da Lei n. 11.101/2005, devendo o numerário correspondente aos créditos dados em garantia ser depositado em conta vinculada durante o período de suspensão, previsto no artigo 6º, §4º, da LRF, enquanto não houver a substituição da garantia ou previsão diversa no Plano de Recuperação eventualmente aprovado pela Assembléia-Geral de Credores, observando-se sempre a previsão do artigo 50, §1º, da Lei. Agravo provido" (AI n. 531.703.4/0-00, Rel. Desembargador PEREIRA CALÇAS, v.u., 24.09.2008).

Desse modo, durante o período de suspensão de 180, é vedado aos bancos credores se apropriarem dos numerários decorrentes de contratos de mútuo garantidos por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, devendo os valores recebidos ou que vierem a receber a partir desta data ser depositados em conta judicial vinculada a este feito, salvo previsão constante do

PODER JUDICIÁRIO  
Estado de São Paulo  
1ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho  
Autos do Processo n. 2.089/2008



Plano de Recuperação Judicial ou substituição da garantia.

3) Alegam as requerentes que, embora as cessões fiduciárias em garantia de duplicatas, ou os direitos creditórios existentes na data do ajuizamento da ação de recuperação, estejam excluídos da recuperação, pretendem que os valores recebido pelos credores em virtude dessas garantias também sejam transferidos para conta judicial vinculada a este feito, haja vista a restrição prevista na parte final do §3º do artigo 49 de referida lei.

Sem razão as requerentes.

É certo que o §2º do artigo 49 da Lei n. 11.101/2005 dispõe que as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

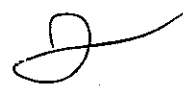


PODER JUDICIÁRIO  
Estado de São Paulo  
1ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho  
Autos do Processo n. 2.089/2008

2º Ofício  
965

Entretanto, o §3º do artigo 49 de referida lei estabelece que, "tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial".

Portanto, durante o período de 180 previsto no §4º do artigo 6º, é vedada a venda ou a retirada dos bens de capital essenciais às



PODER JUDICIÁRIO  
Estado de São Paulo  
1ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho  
Autos do Processo n. 2.089/2008

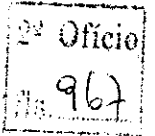
2º Ofício  
Fls. 966

atividades empresariais das devedoras, aos quais o dinheiro não se equipara.

4) Sustentam as requerentes que os créditos mais vultosos se referem a financiamento da produção de açúcar e álcool por institucionais internacionais e nacionais e que, para assegurarem o pagamento a esses credores, as requerentes deram em penhor cana-de-açúcar de diferentes safras, atuais e futuras, até o ano 2012, por meio de cédulas de produto rural. Por outro lado, a continuidade do processo produtivo do "Negócio Albertina", mediante a produção de açúcar e de álcool depende da utilização da colheita da safra atual, de forma que os recursos advindos desses produtos propiciarão obtenção de fluxo de caixa necessário para a continuidade das colheitas e do trato agrícola das safras futuras, razão por que as requerentes pretendem autorização judicial para utilização de tais bens empenhados.



PODER JUDICIÁRIO  
Estado de São Paulo  
1ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho  
Autos do Processo n. 2.089/2008



É de rigor a concessão de autorização judicial para que as requerentes possam utilizar os bens empenhados (cana-de-açúcar e o açúcar e o álcool produzidos), pois a continuidade do processo produtivo das requerentes é imprescindível para lhes garantir reestruturação econômico-financeira, é indispensável para viabilizar a continuidade de suas atividades empresariais, priorizando-se, portanto, o princípio da função social da empresa, que gera empregos e produz riquezas de grande circulação nos mercados nacional e internacional.

Dessa maneira, ficam as requerentes autorizadas a utilizar referidos bens empenhados, sob fiscalização direta do Administrador Judicial e dos credores, durante o período de suspensão de 180 dias; os recursos advindos da utilização desses bens deverão constar dos relatórios mensais; decorrido o período de suspensão (180 dias), a utilização dos bens empenhados ficará condicionada à concordância dos credores.

PODER JUDICIÁRIO  
Estado de São Paulo  
1ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho  
Autos do Processo n. 2.089/2008

2º Ofício  
n. 968

Fica desde já ressaltado que a autorização ora concedida poderá ser revogada, caso haja indícios ou prova de desvio de recursos em prejuízo dos credores.

5) Por fim, pretendem que os protestos lavrados contra as requerentes tenham seus efeitos suspensos e que novos títulos apontados não sejam protestados.

Não assiste razão às requerentes, pois a lavratura do protesto é faculdade concedida ao credor em virtude da mora do devedor e tem as finalidades de constituir o devedor em mora e interromper a prescrição, de modo que os credores não podem ser privados do exercício regular de um direito apenas porque as requerentes ajuizaram ação visando à recuperação judicial.

Não bastasse isso, a lei referida não impede a lavratura de protestos em caso de mora das requerentes.

Por fim, indefiro o requerimento para processamento sigiloso em decorrência da declaração



PODER JUDICIÁRIO  
Estado de São Paulo  
1ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho  
Autos do Processo n. 2.089/2008

2º Ofício  
n. 969

de bens dos sócios, pois no caso de recuperação judicial vige o princípio da transparência.

Int.

Sertãozinho, 17 de novembro de 2008,  
às 12h:45min.




**REBECA MENDES BATISTA MAZZO**

Juíza de Direito

**Data**

Aos 17 de 11 de 2008,

recebo os presentes autos da MM. Juíza de Direito  
Dra. Rebeca Mendes Batista Mazzo. Eu,

  
(Escrevente Técnico Judiciário).



EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA <sup>1ª</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTÃOZINHO/SP

Processo n° 2.089/2008

A) COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL, sociedade anônima, com sede na Fazenda São Miguel, s/n°, no Município de Sertãozinho, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob n° 71.320.857/0001-37

(“ALBERTINA”); C) VENTURA ENERGÉTICA LTDA, sociedade empresária limitada, com sede na Fazenda São Miguel s/nº, CEP 14.160-970, no Município de Serãozinho, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.507.082/0001-12 (“VENTURA”); D) SANTUÁRIO PARTICIPAÇÕES LTDA, sociedade empresária limitada, com sede na Rua Líbero Badaró, nº 293, conj. D, sala 55, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.700.812/0001-99 (“SANTUÁRIO”); E) LUZEIRO AGROINDUSTRIAL LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na Fazenda São Miguel s/nº, CEP 14.165-428, no Município de Sertãozinho, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 03.154.375/0001-02 (“LUZEIRO”), todas, em conjunto, “NEGÓCIO ALBERTINA”, vêm, por seus advogados abaixo assinados, regularmente constituídos, com fundamento nos artigos 47 e 48 da Lei nº 11.101/05 (“LRE”), impetrar recuperação judicial, nos seguintes termos:

#### BREVE SÍNTESE

1. As autoras integram o chamado NEGÓCIO ALBERTINA, voltado à produção de cana-de-açúcar, açúcar e álcool.
2. Enquanto a ALBERTINA é a responsável pelas atividades industriais, a VENTURA é proprietária dos veículos pesados utilizados no transporte e na produção, a SANTUÁRIO não tem atividade operacional por ser apenas a *holding* da ALBERTINA, e a LUZEIRO é a titular das soqueiras plantadas nas terras próprias e de parte daquelas existentes em terras arrendadas, além de ser responsável por grande parte da atividade agrícola.

3. A SANTUÁRIO é a *holding* que controla 99,99% do capital social da ALBERTINA, sendo a LUZEIRO e a VENTURA controladas por Viviane Maria Bonini Carolo (“VIVIANE”), que detém 99,99% do capital social das duas empresas.

4. A ALBERTINA é uma das mais tradicionais empresas do setor sucro-alcooleiro do país, tendo iniciado suas operações no início da década de 1920, alcançando os mais elevados índices de produtividade no país, com colheita mecanizada em até 70% de sua área de cultivo.

5. Atualmente contando com 1.600 funcionários, que residem em sua maioria no Distrito de Cruz das Posses, o que representa cerca de 6.000 empregos indiretos, ou seja, mais da metade da população desse distrito (estimativa de 10.000 habitantes).

6. A ALBERTINA investe na formação profissional de seus colaboradores, oferecendo-lhes cursos de capacitação técnica, para mantê-los sempre atualizados com as mudanças tecnológicas, até pelo fato de que boa parte da sua produção se destina ao mercado externo (destinadas para a África, Oriente Médio, Ásia e MERCOSUL), pelo que manter o nível de qualidade dos produtos é essencial.

7. Sua marca é reconhecida e destacada pelo mercado consumidor industrial de açúcar, o que se comprova pelo longo relacionamento comercial mantidos com seus clientes, dentre os quais se destacam: Açúcar e derivados: Refrigerantes: AMBEV, CCIL (Coca-Cola); Lácteo e de Sorvetes: Yoki; Alibra; Gelatinas, flans, pré-mix – misturas para bolos e pães: Bunge, J.Macedo; APTI, Bauducco, Cepam, Selmi; Chocolates e achocolatados: Mavalério, Kraft Food's,

Cinalp; Doces e conservas: Marindoces; Distribuidoras de Combustível: Shell, Petrobrás, Texaco, Ipiranga, Esso, Agip.

8. Além disso, a ALBERTINA também mantém seu compromisso com a infância, contribuindo com os filhos de seus colaboradores, oferecendo escola, creche, assistência médica, transporte para escolares, lazer e esporte, além de fazer contribuições para programas de entidades que atendem a comunidade carente da região.

9. As práticas de responsabilidade social, incorporadas em seu cotidiano, são comprovadas ainda pelas ações sociais da ALBERTINA junto à comunidade, incentivando seus colaboradores para prestação de voluntariado no atendimento à população carente nos municípios vizinhos.

Colaboradores diretos:

Número de funcionários	2003/0	2004/0	2005/0	2006/0	2007/0	2008/0
	4	5	6	7	8	9
Quantidade Total	1.610	1.690	2.084	1.841	2.006	1.600

Produção e Moagem de Cana:

Produção de		2003/04	2004/05	2005/06	2006/07	2007/08	2008/09
Cana							
Produção de							
Total	Tons	1.370.008	1.337.228	1.438.426	1.444.679	1.506.607	1.550.321
Moagem de							
cana	Tons	1.370.008	1.337.228	1.438.426	1.444.679	1.506.607	1.550.321
- Própria	Tons	560.832	567.215	614.314	503.850	428.776	571.016
- Luzeiro	Tons	115.030	117.454	172.869	172.484	134.524	171.079
-							
Fornecedor	Tons	694.146	652.559	651.243	768.344	943.307	808.226

Produção de Açúcar e Álcool:

PRODUÇÃO		2003/04	2004/05	2005/06	2006/07	2007/08	2008/09
TOTAL							
AÇÚCAR							
Produção Total	Scs	2.966.354	2.799.045	2.741.239	2.897.427	2.911.883	3.073.064
ÁLCOOL							
1) ANIDRO	M3	22.663	22.147	22.535	24.963	18.732	18.764



							7
Gerados	mil	6.802	5.635	8.876	8.280	8.560	7.400
Sobre	R\$						
Produtos	mil	5.609	4.570	7.416	7.021	7.226	6.246
	R\$						
INSS	mil	1.193	1.065	1.461	1.259	1.334	1.154

**VIABILIDADE OPERACIONAL DO NEGÓCIO ALBERTINA**  
**E RENEGOCIAÇÃO DOS PASSIVOS**

10. A viabilidade operacional do NEGÓCIO ALBERTINA se evidencia, no momento em que sua controladora, VIVIANE CAROLLO, em dezembro de 2007, se dispõe a realizar negócio jurídico que permitiria o ingresso de mais de US\$ 50 milhões na operação, o que em parte efetivamente ocorreu.

11. Nessa ocasião, bens que não estavam vinculados ao NEGÓCIO ALBERTINA foram dados em garantia real, exatamente pela circunstância de que há o firme propósito de reestruturar a empresa, o que será possível pela renegociação dos passivos financeiros mais vultosos, os quais estão concentrados em 6 principais credores: ICGL, CRECERA, MULTIGRAIN, HSH, NOVA AMÉRICA e BANCO PINE.

12. No curso do ano de 2008, as recuperandas tomaram uma série de providências, sempre com a ciência desses principais credores, pois a crise que se abateu na economia, e especificamente no setor sucro alcooleiro, tornou impossível manter em dia os compromissos assumidos na Safra 2008/2009,

sendo que, em 04.11.2008, a ALBERTINA ratificou por e-mail a posição de não efetuar qualquer pagamento a credores financeiros, após a data de corte de 30.09.2008, pois seria impossível manter as atividades do NEGÓCIO ALBERTINA, sem recursos para as despesas mensais mínimas com salários e encargos, pagamento de cana, combustíveis e energia, entre outras, sendo que esta data de 30.09.2008 seria levada em consideração para um acordo extrajudicial (doc. 12).

13. Além disso, desde agosto de 2008, a ALBERTINA havia contratado como assessora econômico financeira a ARSENAL INVESTIMENTOS que, na pessoa do Sr. GABRIEL ANDRADE, vem há meses discutindo possíveis alternativas de solução com alguns desses principais credores.

14. Nesse ponto, não interessam os detalhes das negociações, nem mesmo as razões que impediram um acordo privado extrajudicial, tornando forçoso o ajuizamento deste pedido de recuperação judicial, mas é certo que as recuperandas vêm adotando todas as medidas que esse conjunto de maiores credores lhe sugeriu, como, por exemplo, a formulação de uma proposta vinculativa aos maiores credores para suspender as obrigações devidas por 60 dias e a contratação do Sr. Fernando Barata, consultor indicado e contratado pelos credores.

15. Como se vê, o ajuizamento desta recuperação judicial se deve ao fato de que não houve tempo hábil para ajustar todos os pontos necessários à oficialização de um acordo com esses maiores credores e, agora, há o risco do caixa da ALBERTINA vir a ser diretamente afetado, o que poderia paralisar as atividades industriais bem no final da Safra 2008/2009, ou retirar os recursos

mínimos de custeio e preparação da unidade industrial, para a Safra 2009/2010, que só se iniciará em março de 2009.

16. Desse modo, a proteção da Lei 11.101/05 se apresenta como a melhor forma de, com o apoio da maioria dos credores, proteger o NEGÓCIO ALBERTINA, impedindo o seu esfacelamento, no momento em que a crise da economia mundial inviabiliza qualquer alternativa que não seja a de renegociação da dívida com os próprios credores, sendo impossível obter dinheiro/crédito novos, nos volumes que esse tipo de atividade impõe.

#### CONFORME A LEI

17. Igual às mais avançadas leis contemporâneas que cuidam de empresas em episódicas circunstâncias desfavoráveis, vendo nelas núcleo que deve ser preservado por sua utilidade social, a nova Lei 11.101, de 09.02.05, dispõe, no seu art. 47:

”Art. 47 – A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

18. Não há dúvida de que a recuperação judicial, hoje positivada no ordenamento jurídico brasileiro, apresenta-se como instrumento legítimo e necessário à preservação das empresas, refletindo o art. 47 acima referido os

princípios constitucionais de estímulo à atividade econômica, justiça social, pleno emprego (art. 170, II e VIII) e função social da propriedade (art. 5º, XXIII).

19. Na definição precisa do Prof. JORGE LOBO, o objetivo precípua da recuperação judicial é: “salvar a empresa em crise que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão-de-obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, gerando impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os interesses dos credores”, e prossegue explicitando que, para salvar a empresa em crise é necessário observar o que se chama “ética da solidariedade”:

“Para alcançar esse múltiplo escopo e para atender aos interesses das partes envolvidas e harmonizar os direitos de cada um equanimemente, ao invés do confronto entre o devedor e seus credores, impõe-se a cooperação; ao invés do litígio, a conciliação; ao invés da apologia aos direitos pessoais, a luta para a realização dos fins comuns; ao invés da defesa egoística e intransigente dos interesses individuais, a busca de soluções solidárias e eqüitativas, que causem o menor sacrifício a todos, dentro da perspectiva de que se deve priorizar a composição dos interesses conflitantes, raramente convergentes se não houver, de parte a parte, a compreensão e a sensibilidade do que é absolutamente indispensável: salvar a empresa em crise.” (*Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência* – Coordenadores Paulo F. C Salles de Toledo e Carlos Henrique Abrão, Saraiva, 2005, São Paulo, p. 109)

20. Nesse contexto, resta evidente que o NEGÓCIO ALBERTINA, passando por uma séria crise econômico-financeira, mas apresentando indiscutível viabilidade de reorganização e conseqüente recuperação, como já

demonstrado, faz jus ao deferimento do seu pedido de recuperação judicial. Ao revés, seu indeferimento só serviria para destruir empresa que têm plenas condições de ser resgatadas das suas, sem dúvida graves, porém transponíveis dificuldades.

### INSTRUÇÃO DO PEDIDO (Art. 51, Lei nº 11.101/05)

#### A - SITUAÇÃO PATRIMONIAL E CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (art. 51, I)

21. Foram detidamente expostas nos dois primeiros capítulos da presente petição, nos itens 10/16 *supra*.

#### B - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (art. 51, II)

22. As requerentes juntam ao presente pedido, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 51 da Lei nº 11.101/05, suas demonstrações contábeis relativas aos exercícios 2005, 2006, e 2007, bem como as demonstrações elaboradas especialmente para instruir o presente pedido, todas atualizadas até agosto de 2008 (docs. 4A, 4C, 4D e 4E).

23. Todas essas demonstrações contábeis estão compostas (i) do balanço patrimonial da empresa; (ii) da demonstração dos resultados acumulados; (iii) da demonstração do resultado desde o último exercício social; e (iv) do relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, com exceção das demonstrações contábeis da SANTUÁRIO que não contêm o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, uma vez que, por se tratar de uma *holding*

pura, cuja controlada não irá, nos próximos anos, distribuir lucros, pois serão eles destinados ao pagamento dos credores, não há fluxo de caixa e nem qualquer sentido de se projetar algo que não existirá.

#### C – RELAÇÃO DE CREDORES (art. 51, III)

24. Em consonância com a exigência legal, as requerentes apresentam uma só lista nominal dos credores, contendo na lista do cadastro de fornecedores os endereços de cada um deles, bem como a natureza, classificação e valor de cada crédito, e, ainda, suas respectivas origens e regime de vencimentos. Considerando que as dívidas das demais empresas são decorrentes de garantias prestadas em favor da ALBERTINA, a lista de credores é una, com a expressa indicação de quem foram os garantidores de cada uma das operações (doc. 5A).

25. Na classe dos credores quirografários foram incluídos os saldos dos créditos com garantia real e também dos excluídos da recuperação. Além disso, foram também listados, em relação apartada, mas integrante da mesma classe, os credores por obrigações de dar, referentes às Cédulas de Produtor Rural (CPRs) emitidas pela empresa, que consubstanciam a obrigação de entregar, no futuro, quantidades determinadas de açúcar e álcool. Foram também listados nessa mesma relação os credores aos quais a ALBERTINA se comprometeu a exportar determinadas quantidades de açúcar e álcool.

26. Ao final da relação estão listados os credores titulares de créditos excluídos da recuperação judicial, como os decorrentes de alienação ou cessão

fiduciária de bens ou direitos já existentes, leasing, venda com reserva de domínio e tributos.

27. Esclareça-se que a data de corte utilizada na lista de credores aquela constante do sistema de contas a pagar, foi 10.10.08, para os fornecedores e créditos trabalhistas, tendo sido utilizada a data de corte de 30.09.08 para os créditos fiscais e grandes credores, atualizada até 30.09.2008, comprometendo-se as recuperandas a apresentar, oportunamente, nova lista, atualizada até a data de hoje, 10.11.2008, segunda-feira, a qual deverá ser utilizada para a publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da LRE.

28. Os critérios que inspiraram a classificação foram os seguintes. A continuidade do NEGÓCIO ALBERTINA depende da aprovação do plano de recuperação a ser apresentado futuramente neste processo. Na hipótese de não aprovação do plano, por força de expressa disposição de lei, a falência terá que ser decretada, hipótese em que as safras futuras empenhadas e as cessões fiduciárias de direitos creditórios delas decorrentes deixarão de existir, pois pressupõe a continuidade do negócio.

29. Pode-se, dizer, portanto, que as garantias de tais créditos somente se aperfeiçoarão se, no momento da respectiva safra, o NEGÓCIO ALBERTINA estiver vivo.

30. Por conta disso, as autoras, na elaboração da lista de credores, adotaram o seguinte critério: foram somadas todas as áreas de cana oferecidas em garantia, em todas as safras. Com base na quantidade de cana oferecida em

garantia para cada credor, definiu-se o percentual da participação de cada um sobre essa massa de garantias futuras. Esse percentual foi aplicado sobre a área da próxima safra – a única que, desde já, se pode ter a certeza de que existirá – definindo-se, assim, a quantidade de toneladas de cana que cada credor tem sobre essa safra. Tal quantidade de cana foi transformada em moeda e o valor foi incluído na classe dos credores com garantias reais, tendo sido o saldo incluído na classe dos quirografários.

31. Evidentemente, no caso dos credores com outras garantias reais, essas foram somadas àquele valor que se obteve em decorrência da participação na próxima safra, e o eventual saldo foi incluído na classe dos quirografários, tudo de acordo com o disposto no art. 83, VI, b da Lei 11.101/05.

32. Qualquer outro critério geraria distorções inaceitáveis, como a que se verificaria na hipótese dos créditos garantidos com penhor de safras futuras serem integralmente considerados como com garantia real, ou os créditos dos titulares de direitos fiduciários futuros serem excluídos da recuperação, quando suas garantias, no momento em que está sendo ajuizada a recuperação judicial, não passam de meras expectativas de direito, as quais somente se materializarão no futuro, e sempre na dependência de o NEGÓCIO ALBERTINA sobreviver mediante este processo de recuperação judicial.

33. A lista de credores retratará o momento da impetração e, hoje, os objetos dessas garantias futuras ainda não existem.

34. Esclareça-se, desde já, para tranquilidade dos credores, que a ALBERTINA não pretende desconsiderar tais garantias. O plano de recuperação que será apresentado trará previsões sobre esse ponto e respeitará a existência das garantias, as quais serão mantidas íntegras, apenas com o deslocamento das safras para o futuro, como melhor se explicará mais adiante. Ou seja, um credor a quem se empenhou 3000 hectares de cana, divididos nas 3 próximas safras, terá, caso a recuperação seja aprovada e o NEGÓCIO ALBERTINA sobreviva, os mesmos 3000 hectares de cana em garantia, porém as garantias acompanharão o alongamento da dívida que será previsto no plano que será oportunamente apresentado aos credores e deles dependerá a respectiva aprovação.

#### D – RELAÇÃO DE EMPREGADOS (art. 51, IV)

35. ALBERTINA e LUZEIRO são as únicas entre as requerentes que têm empregados (VENTURA e SANTUÁRIO não têm empregados próprios). Junta-se a relação nominal dos empregados da ALBERTINA e LUZEIRO, com a discriminação das respectivas funções e salários (docs. 6A e 6E).

#### E – CERTIDÕES DE REGULARIDADE NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS (art. 51, V)

36. Encontram-se anexos todos os atos que comprovam a regularidade societária das requerentes junto aos órgãos competentes, as alterações dos estatutos e contratos sociais das empresas e também e as atas de nomeação dos atuais administradores (docs. 7A, 7C, 7D e 7E).

F – RELAÇÕES DOS BENS DO SOCIO CONTROLADOR E DO ADMINISTRADOR (art. 51, VI)

37. Como já dito, VIVIANE é titular de 99,99% do capital social da LUZEIRO e VENTURA. Já a ALBERTINA tem 99,99% do seu capital social detido pela SANTUÁRIO, controlada por VIVIANE, que detém 99,99% do capital social dessa *holding* pura, o que faz com que VIVIANE seja a controladora final da ALBERTINA, da LUZEIRO, da VENTURA e da SANTUÁRIO.

38. VIVIANE é a única administradora de todas as empresas. Assim, apresenta-se a relação de bens dela, requerendo, após o arquivamento das mesmas em pasta própria do cartório desta Vara, seja deferido segredo de justiça em relação a tais documentos (docs. 8A, 8C, 8D e 8E).

G – EXTRATOS (art. 51, VII)

39. Os extratos bancários das contas-correntes e aplicações financeiras de todas as espécies das requerentes encontram-se também anexos (docs. 9A, 9C e 9E), com exceção da SANTUÁRIO, que não tem contas bancárias.

H – CERTIDÕES DOS CARTÓRIOS DE PROTESTOS (art. 51, VIII)

40. Também estão anexas as certidões expedidas pelos competentes cartórios de protestos das comarcas em que as devedoras têm sede e filiais (docs. 10A, 10C, 10D e 10E).

#### I - AÇÕES JUDICIAIS ENVOLVENDO AS REQUERENTES (art. 51, IX)

41. Todas as demandas judiciais em que as autoras figuram como parte encontram-se listadas na relação anexa, subscrita pela devedora (doc. 11A), ressalvadas, é certo, aquelas de que, porventura, não tenham as empresas sido citadas. VENTURA, SANTUÁRIO e LUZEIRO não figuram como parte em ações judiciais.

#### INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS LEGAIS

42. Tampouco se faz presente qualquer dos impedimentos elencados no art. 48 da Lei nº 11.101/05, uma vez que ALBERTINA, VENTURA, SANTUÁRIO e LUZEIRO exercem regularmente suas atividades há mais de 2 anos (docs. 1A, 1C, 1D e 1E); nenhuma delas jamais foi falida e nem requereram antes recuperação judicial (docs. 2A, 2C, 2D e 2E) e seus administradores e controladores não foram, em tempo algum, condenados criminalmente (docs.3A, 3C, 3D e 3E).

43. Não há, igualmente, qualquer óbice à presença de várias empresas no pólo ativo de uma mesma recuperação judicial.

44. As autoras possuem personalidades jurídicas distintas por questões societárias, tributárias e sucessórias. Não obstante isso, fazem parte de um

mesmo grupo, controlado por VIVIANE são partes de um todo que é NEGÓCIO ALBERTINA. A ALBERTINA é a principal empresa do grupo e as atividades das demais empresas gravitam em torno dela. Ela aparece como devedora principal de todo o passivo do grupo, sendo que as outras empresas figuram no pólo ativo desta ação por terem comparecido como garantidoras de parte expressiva das dívidas da ALBERTINA.

45. Foram incluídas, conjuntamente, no pólo ativo deste processo de recuperação, pois nele se buscará uma solução única e conjunta para a crise econômico-financeiro do NEGÓCIO ALBERTINA. A não inclusão da LUZEIRO, e da VENTURA nesta ação faria com que elas pudessem ser executadas pelos credores da ALBERTINA, que expropriariam os ativos que integram os respectivos patrimônios e que são indispensáveis para a continuidade do NEGÓCIO ALBERTINA, sem os quais qualquer recuperação seria impossível.

46. Assim, o plano de recuperação a ser apresentado será um só, as assembleias gerais de credores serão unas e deverá ser nomeado um único administrador judicial. Além disso, cogita-se a possibilidade de se prever, no plano de recuperação, uma eventual consolidação dessas sociedades.

47. A circunstância de várias empresas pedirem, juntas, recuperação judicial, não é nova e já ocorreu em pelo menos três outros casos nas duas varas especializadas em falências e recuperações judiciais do Fórum Central de São Paulo/SP: (a) Grupo da Editora Três, no qual figuraram como autoras quatro empresas (Proc. nº 583.00.2007.152612-6 - 2ª Vara); b) Grupo Agrenco, no qual também foram quatro as empresas requerentes (Proc. nº 583.00.2008.188041-0,

1ª Vara); e c) Grupo Pires, composto por cinco empresas (Proc. nº 583.00.2006.147254-8 – 1ª Vara).

48. Esclareça-se, por fim, que em virtude da urgência, não houve tempo para formalizar as deliberações societárias autorizadoras do ajuizamento deste pedido. Isso, no entanto, de acordo com expressas precisões legais, não constitui óbice ao deferimento da medida, pois estando presente a autorização dos controladores, a assembléia-geral e as reuniões de sócios poderão ser realizadas posteriormente, como admitem o art. 122, parágrafo único, da Lei n. 6.404/76 e arts. 1.071 e 1.072, § 4º, do Código Civil.

#### MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS INDISPENSÁVEIS

49. As recuperandas, para conseguirem crédito, foram obrigadas a dar em garantia, a vários de seus credores, títulos de crédito e direitos creditórios.

50. Além disso, em virtude da natureza de sua operação, há diversos contratos bilaterais de execução continuada ou trato sucessivo indispensáveis à continuidade dos negócios (arrendamentos, parcerias, fornecimento, etc.).

51. O modo pelo qual foram estruturados alguns contratos permite que os credores os rescindam antecipadamente ou se paguem automaticamente, em burla ao período de suspensão da exigibilidade das dívidas nesse concurso de credores, o que agride o princípio norteador da *pars conditio creditorum*, uma vez que, na hipótese de falência, os credores com garantias reais terão satisfeito

os seus créditos antes de se saber se haverá recursos suficientes para tanto, pois existem diversos créditos mais privilegiados do que os deles (por exemplo, os previstos nos arts. 151, 150, 86, 84, e 83, I da LRE).

52. Ademais, os credores utilizam tais montantes para a liquidação de toda a dívida em aberto, inclusive multas contratuais, que, como se sabe, estão abaixo dos créditos quirografários na ordem legal de classificação de créditos (art. 83, VII da LRE).

53. A experiência demonstra que, no dia seguinte ao ajuizamento da recuperação, os grandes credores dão as dívidas por antecipadamente vencidas e abatem do saldo devedor as garantias, além de darem por rescindidos os contratos bilaterais de execução continuada ou trato sucessivo.

54. O vencimento antecipado das dívidas em virtude do pedido de recuperação judicial é medida ilegal e arbitrária. Se o art. 47 da LRE dispõe que “*a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor*”, é evidente que o ajuizamento do pedido de recuperação judicial não pode gerar uma piora na situação do devedor, que, só por ter exercido tal direito, tem todas as suas dívidas antecipadamente vencidas e seus contratos bilaterais de execução continuada ou trato sucessivo rescindidos.

55. A ilicitude desse procedimento torna-se ainda mais patente quando se lê no §2º do art. 49 da LRE que “*as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei,*

*inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.”*

56. Oportuna a transcrição da lição do Prof. JORGE LOBO sobre o assunto:

“A ação de recuperação judicial não é causa de rescisão unilateral de contrato assinado com o devedor, mesmo que haja cláusula resolutória expressa prevendo a denúncia em caso de recuperação judicial ou falência, conforme sustentei no estudo “Efeitos da concordata e da falência em relação aos contratos bilaterais do concordatário e do falido” (Revista Forense, v. 95, n. 347, p. 137-147), em que tratei dos arts. 43 e 165 da LF, cuja exegese se aplica à LRE.

#### **6. Resolução dos contratos bilaterais, vencimento antecipado de dívidas e contagem de juros**

Embora o art. 49, *caput*, disponha que “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”, fique claro que: a) os contratos bilaterais não se resolvem pela recuperação judicial (arts. 49, § 2º, e 117, por extensão); b) as obrigações e dívidas não se vencem antecipadamente, (art. 77, *a contrario sensu*), visto que serão observadas “as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial” (arts. 49, § 2º); e c) os juros continuam a correr, sendo exigíveis os vencidos durante a ação de recuperação judicial (art. 124, *a contrario sensu*).

Em resumo, por força do art. 149, *caput* e § 2º, c/c os arts. 77, 117 e 124, da LRE:

1º) os contratos bilaterais do devedor não são afetados pela recuperação judicial (Observe-se que o

deferimento do processamento da ação de recuperação judicial *não* modifica as relações contratuais do devedor, embora elas possam ser alteradas pelo plano de recuperação, se este for aprovado pela assembléia geral e homologado pelo Juízo, conforme dispõe o art. 59, quando, por exemplo, houver sido proposto o meio de reorganização elencado no art. 50, I.);

2º) as obrigações pecuniárias do devedor não se vencem com o ajuizamento, nem com o deferimento do processamento da ação, nem, tampouco, com a concessão da recuperação judicial; e

3º) os juros compensatórios continuam a correr na forma contratada, cumprindo ressaltar, por oportuno, que a redação do primitivo art. 7º, II, ao autorizar o vencimento antecipado das dívidas e o abatimento proporcional dos juros na recuperação judicial, como, aliás, prevê o art. 77 em relação à falência, era mais benéfica para o devedor.” (*Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*, coord. PAULO F. C. SALLES DE TOLEDO e CARLOS HENRIQUE ABRÃO, São Paulo, Saraiva, 2005, p. 118/119)

57. Entre a data do ajuizamento e a do deferimento do processamento, poderá haver um intervalo, durante o qual as recuperandas estarão desprotegidas. Assim, é indispensável que V.Exa. defira, liminarmente, uma ordem para que os credores não possam considerar antecipadamente vencidas as dívidas da empresa e nem rescindam os contratos bilaterais de execução continuada ou trato sucessivo.

58. Além disso, o legislador, ciente de que as empresas que requerem recuperação judicial quase sempre têm dívidas garantidas por recebíveis, administrados pelos próprios credores, que podem utilizá-los para liquidar o saldo em aberto, foi sábio ao prever, no §5º do art. 49 da LRE, uma solução que

evita a ocorrência dessa ilicitude e ainda permite que a empresa em recuperação, cujo crédito se torna ainda mais restrito, tenha acesso a uma importante fonte de recursos até a aprovação do plano de recuperação.

Transcreva-se o teor do mencionado dispositivo legal:

“§ 5º – Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.”

59. Importante a leitura dos comentários de FÁBIO ULHOA COELHO ao referido dispositivo legal:

“Se o devedor que pleiteia a recuperação judicial, após o ingresso do pedido, deve cumprir obrigação relativa a financiamento bancário ou qualquer outro tipo de crédito cuja garantia é representada por caução de títulos, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, a lei estabelece um mecanismo destinado a viabilizar a continuidade da circulação do crédito. Por esse mecanismo, enquanto a garantia não for renovada ou não tiver o seu objeto substituído – mediante, claro, negociações com o credor –, é necessário que o valor entregue pelo terceiro devedor do título caucionado (ou do direito creditório, aplicação financeira ou valor mobiliário dado em garantia) fique retido em conta de depósito vinculada à recuperação judicial. Ao assegurar, por esse mecanismo, efetividade à garantia representada pelos títulos, direitos ou valores caucionados, a lei cria as condições para que o crédito continue acessível pelo requerente da recuperação judicial.

Sem tal mecanismo, seria possível que os agentes econômicos se negassem a apoiar com crédito a empresa em recuperação, tendo em vista o elevado risco associado à operação.” (*Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*, Saraiva, São Paulo, 2005, pp. 142/143)

60. O deferimento de medidas dessa natureza não é novidade alguma, como se vê da recentíssima ementa abaixo transcrita, da Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais do Estado de São Paulo:

“Recuperação judicial. Determinação judicial para que os valores de títulos dados em penhor e que sejam pagos a partir do pedido de recuperação sejam depositados em conta judicial. Recurso de credor buscando a permanência desses valores em seu próprio estabelecimento bancário. Inadmissibilidade. Recurso desprovido.” (AI nº 547.888.4/5-00, Rel. Des. BORIS KAUFFMANN, j. 28.08.2008)

61. A transferência desses valores para uma conta vinculada ao MM. Juízo da Recuperação impedirá que esses credores façam (in)justiça com as próprias mãos e permitirá que a ALBERTINA, durante a recuperação, se utilize desses valores, sem que isso represente qualquer prejuízo para esses credores, pois permanecerão íntegras as garantias, uma vez que só poderão ser substituídas por outras de igual quantidade e qualidade, conforme facultado pela norma do § 5º do art. 49 da Lei 11.101/2005, acima transcrita.

62. Assim, para assegurar os efeitos dessa disposição legal, as recuperandas requerem a V.Exa. sejam oficiados, com urgência, os credores listados no doc. 13 para que:

(a) não considerem antecipadamente vencidas as dívidas, não satisfaçam os seus créditos com os valores provenientes dos títulos de crédito e direitos creditórios dados em garantia e nem dêem por rescindidos os contratos bilaterais de execução continuada ou trato sucessivo;

(b) transfiram para contas judiciais vinculadas a esse MM. Juízo tais valores, existentes hoje ou que venham a ser pagos pelos clientes das recuperandas após o ajuizamento desta recuperação; e

(c) restituam os valores que, entre a data deste pedido de recuperação e o recebimento dos ofícios, já tenham sido porventura utilizados para abatimento do saldo devedor, uma vez que o *caput* do art. 49 é muito claro ao submeter à recuperação todos os créditos existentes na data do pedido e não na data do deferimento.

63. Em relação às cessões fiduciárias em garantia de duplicatas, ou direitos creditórios existentes na data do ajuizamento do pedido de recuperação, deve ser esclarecido que, embora tais créditos estejam excluídos da recuperação, os valores por eles recebidos em virtude dessas garantias deverão também ser transferidos para a conta judicial, uma vez que a restrição prevista na parte final do art. 49, §3º da LRE impede que o credor fiduciário, durante o período de suspensão de de que trata o § 4º do art. 6º, venda ou retire do estabelecimento do devedor os bens dados em garantia que sejam essenciais à sua atividade.

64. Ora, nada mais essencial para uma empresa em dificuldades financeiras do que dinheiro, razão pela qual não pode a recuperanda ser privada desses recursos, indispensáveis para sua recuperação.

65. Assim, os credores titulares de cessões fiduciárias em garantia de títulos de crédito, ou direitos creditórios, existentes na data do ajuizamento da recuperação judicial, também deverão ser oficiados para transferir para a conta vinculada os recursos obtidos com os pagamentos dos títulos ou direitos cedidos fiduciariamente.

66. Deverão também ser oficiados os compradores de açúcar e álcool da ALBERTINA, para que depositem, em conta judicial vinculada a esse MM. Juízo, os valores que têm a pagar em decorrência de produtos comprados após o ajuizamento desta recuperação. Os nomes e endereços são os seguintes:

**Nova América S.A.** – Trading – CNPJ: 02.992.296/0001-08 – Rua Dr. Fernandes Coelho, 85 – 6º andar – São Paulo – SP – CEP: 05423-040

**Sucden do Brasil** – CNPJ: 00.308.337/0001-60 – Av. Juscelino Kubitscheck, 1.726 – 23º andar – São Paulo – SP – CEP: 14160-000

**C. Czarnikow Sugar (South America) Ltda.** – CNPJ: 02.307.698/0001-18  
Rua Lauro Miller, 116 – sala 1.802 – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 22290-160

**Multigrain S.A.** – CNPJ: 06.963.088/0001-23 – Av. Brigadeiro Faria Lima, 3.900 – 9º andar – conj. 611 – São Paulo – SP

**Petrobrás Distribuidora S.A.** – CNPJ: 34.274.233/0001-02 – Rua General Canabarro, 500 – 7º andar – Rio de Janeiro – RJ

**Indústria de Produtos Alimentícios Mavalério Ltda.** – CNPJ: 62.379.037/0003-91 – Av. Osvaldo Berto, 280 – Itatiba – SP – CEP: 13255-405

67. À toda evidência, os efeitos práticos dessa modalidade de garantia são em tudo e por tudo idênticos aos do penhor, cabendo ao Poder Judiciário evitar que as proteções previstas na recuperação judicial sejam contornadas por “contratos tipicamente de adesão”, nos quais a essência do contrato é a mesma, alterando-se apenas o título para se fugir da recuperação judicial.

**GARANTIAS REAIS SOBRE CANA DE AÇÚCAR**  
**ESSENCIAIS PARA MANUTENÇÃO DO NEGÓCIO ALBERTINA**

68. Consoante se pode verificar da lista de credores, os créditos mais vultosos referem-se a financiamentos da produção de açúcar e álcool por instituições internacionais e nacionais, entre as quais ICGL, CRECERA, MULTIGRAIN, HSH, NOVA AMÉRICA e BANCO PINE.

69. Para assegurar o pagamento desses credores, as recuperandas deram em penhor cana-de-açúcar de diferentes safras (garantias reais), atuais e futuras (até 2012), por meio de Cédulas de Produto Rural (CPR), título de crédito que representa a promessa de entrega futura de produtos rurais (Lei nº 8.929/94, art. 1º).

70. Trata-se a CPR de título complexo, que, segundo ARNOLDO WALD, “tem sua disciplina imbricada com a de vários outros institutos, que lhe são conexos, como é o caso do penhor rural e do penhor mercantil, do direito cambial, dos valores mobiliários, da disciplina geral das obrigações prevista principalmente no Código Civil e dos dispositivos do Código de Processo Civil

que regem a execução específica para a entrega de coisa (art. 15 da Lei nº 8.929/94". (Da desnecessidade de pagamento prévio para caracterização da cédula de produto rural. Revista Forense. Rio de Janeiro. v.100. n.374. p.3-14. jul./ago. 2004, p. 6).

71. Por óbvio, o penhor de safras futuras de cana de açúcar existirá apenas se a atual for tratada e colhida, permitindo, somente assim, que a nova cana de cada uma das respectivas áreas se desenvolva.

72. Sem a colheita da safra atual a nova não existirá, uma vez que a renovação do canavial só ocorre após o corte. Portanto, a garantia real, consistente em cana-de-açúcar futura, depende intrinsecamente da continuidade do processo produtivo do NEGÓCIO ALBERTINA, pelo que as canas atualmente existentes são essenciais para que as recuperandas possam manter a produção de açúcar e de álcool, pois, somente com os recursos advindos da venda desses produtos, logrará obter o fluxo de caixa necessário para continuar as colheitas e o trato agrícola das safras futuras.

73. A ALBERTINA necessita, de acordo com estimativas extremamente conservadoras, de, no mínimo, mais R\$ 30 milhões para poder terminar a produção da safra 2008 e para começar a colheita da safra 2009.

74. Ocorre que as canas de açúcar - assim como o açúcar e o álcool produzidos - atualmente existentes (safras 2008 e 2009) estão empenhadas aos credores financeiros mencionados, de forma que é indispensável que seja permitida a sua utilização no NEGÓCIO ALBERTINA, pois são bens essenciais ao

processo produtivo. Do contrário, as atividades serão forçosamente paralisadas e os credores restarão sem as suas garantias futuras e nenhuma recuperação judicial conseguirá reestruturar o NEGÓCIO ALBERTINA.

75. A permissão ora requerida tem respaldo no art. 49, § 5º transcrito no item 58 *supra*, que estabelece que o valor recebido pelo pagamento das garantias deve permanecer em conta vinculada, como forma de não esvaziar a garantia do credor.

76. Ocorre que, no caso de penhor de cana-de-açúcar, o objeto da garantia é constituído por safras presentes e futuras, e se a safra atual não for tratada e colhida pela ALBERTINA, por falta de recursos mínimos, não será renovada a plantação para a próxima safra.

77. Trata-se de particularidade que impõe um tratamento especial e único na interpretação dos dispositivos que regem este tipo de garantia, pois, na hipótese, a única alternativa para atender o objetivo do art. 49, § 5º da Lei nº 11.101/05, é permitir que, durante o período de suspensão de 6 meses, de que trata a norma do § 4º do art. 6º da LRE, o NEGÓCIO ALBERTINA possa se utilizar da cana-de-açúcar empenhada — assim como o açúcar e o álcool produzidos —, para proporcionar a geração do fluxo de recursos necessários para assegurar a continuidade da operação nas próximas safras.

78. Atente-se que esses credores não restarão desprovidos de suas garantias reais, que apenas serão postergadas para uma safra futura a mais, conforme expressamente estabelece a norma do art. 1443 do Código Civil:

*“Art. 1.443. O penhor agrícola que recai sobre colheita pendente, ou em via de formação, abrange a imediatamente seguinte, no caso de frustrar-se ou ser insuficiente a que se deu em garantia.”*

79. Aliás, o parágrafo único do art. 1.443 do Código Civil também trilha no sentido de permitir que as safras futuras sejam viabilizadas, pois “se o credor não financiar a nova safra, poderá o devedor constituir com outrem novo penhor, em quantia máxima equivalente à do primeiro; o segundo penhor terá preferência sobre o primeiro, abrangendo este apenas o excesso apurado na colheita seguinte”. Ou seja, é facultado ao devedor empenhar o mesmo bem já empenhado àquele que se dispuser a financiá-la, no caso de recusa do primeiro credor, o que denota que o pedido de prorrogação das garantias reais, aqui formulado, também tem completo amparo no Código Civil.

80. Observe-se que o e. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA reconhece que a finalidade da cédula de produto rural é incentivar - e não obstar - o incentivo à atividade industrial, premissa que deve orientar a interpretação das normas por este MM. Juízo, com base nas aludidas normas dos arts. 47 e 126 da LRE:

**"CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL E CÉDULAS DE PRODUTO RURAL. PROVIMENTOS E CIRCULARES DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. EMOLUMENTOS.**

As Cédulas de Produto Rural têm a mesma natureza das Cédulas de Crédito Rural, seja nas suas características de títulos líquidos, certos e exigíveis, seja quanto às suas garantias e a obrigatoriedade da inscrição no Cartório de Registro de Imóveis para ter eficácia contra terceiros.

Impende enxergar-lhes, outrossim, a sua finalidade primeira, que é o incentivo à atividade rural, pondo à disposição do homem do campo, cada vez mais privado do acesso a recursos sobre os quais não incidam encargos extorsivos, um instrumento rápido e eficaz de fomento ao plantio, garantido pela própria safra.

(...)” (RMS 10.272/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2001, DJ 15/10/2001 p. 264)

81. Nessa medida, a interpretação sobre o conceito de “conta vinculada” constante no art. 49, § 5º, parte final, da Lei nº 11.101/05, em se tratando de garantia futura de cana (e seus produtos), a ser gerada pela própria recuperanda, somente pode interpretada no sentido da permanência e uso desses bens essenciais pelas recuperandas, com a automática constituição da mesma garantia para outra safra futura em benefício dos credores, preservando os direitos creditórios de garantia, tal qual prevê o art. 1.443 do Código Civil.

82. Esse mesmo resultado chega-se quando se interpreta o art. 49, § 5º da Lei nº 11.101/05, em conjunto com os já mencionados princípios do art. 47 e com a disposição do art. 126 do mesmo diploma legal, segundo o qual “nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta Lei, o juiz decidirá o caso atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores, observado o disposto no art. 75 desta Lei”.

83. Exatamente para manter a unidade da empresa, não permitindo seu esfacelamento prematuro por alguns credores, é que o pedido de postergação das garantias, com a possibilidade de uso da atual safra, deve ser acolhido.

84. O e. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema das garantias futuras, acolhendo a tese de que se trata de um crédito aleatório e, por isso, a implicar na própria ausência da garantia, conforme se observa do seguinte excerto:

“O requerente procura demonstrar que dispõe de garantia real e que, por isso, não necessita de sujeitar seu crédito aos efeitos da concordata concedida à requerida.

Do acórdão recorrido, por outro lado, parece advir conclusão diversa, consoante se depreende do trecho a seguir transcrito:

‘Tomando conhecimento da situação financeira da agravada, através de Certidão, fornecida pela SERASA, para garantir-se e, obviamente, fugir dos efeitos da concordata ou da falência, é que o agravante pretendeu o bloqueio do alegado crédito, decorrente daquela complexa relação negocial.

O douto Juiz de primeiro grau, ressaltando que não se tratava de direito real de garantia, no seu entendimento, uma vez que o seu conteúdo não revelaria tal condição e que o valor bloqueado destinar-se-ia ao pagamento de centenas de operários, revogou a decisão liminar, que, anteriormente, havia sido concedida.

Fê-lo muito bem.

Em primeiro lugar, porque a constituição de penhor sobre créditos futuros do devedor é negócio altamente aleatório e depende da sua concretização na medida em que forem eles se realizando, sendo essa a razão de não ter o douto Juiz a quo vislumbrado, na espécie, a garantia real alegada.

Aliás, considerando a regra do artigo 756, do Código Civil de 1916, repetida no artigo 1.420, do atual, nem mesmo poder-se-ia falar, na espécie em exame, na existência de penhor’ (fl. 167).

Assim sendo, não se entrevê probabilidade de êxito do recurso especial, porquanto a argumentação nele

desenvolvida parte do pressuposto da existência de garantia real. (STJ, MEDIDA CAUTELAR Nº 8.843-RJ, RELATOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 09.09.04)

85. Esse mesmo raciocínio tem respaldo na jurisprudência paulista, conforme abaixo se verifica:

**“DEPÓSITO – Penhor mercantil sem validade, pois, ao tempo do contrato, não existia o objeto da garantia, ao que acresce a circunstância de ser mera empregada a pessoa que assumiu a responsabilidade do depósito – inexistência do penhor do depósito Carência decretada – Decisão mantida.”** (Apelação nº 465.335-4, Rel. Juiz Toledo Silva, JTACivSP 137/87)

-.-.-.-.-.-.-

**“Execução. Requerimento de excussão de penhor mercantil incidente sobre créditos decorrentes de vendas de mercadorias por meio de cartão de crédito. Determinação de que a administradora do cartão passe a depositar em juízo todas as importâncias pertencentes à agravante. Penhor mercantil todavia inválido, pois constituído sobre créditos ainda não existentes ao tempo da instituição. Agravo da devedora provido, para cancelar-se a determinação, sem prejuízo do prosseguimento da execução, por não sujeito o credor aos efeitos da concordata preventiva da agravante”** (Agravo de Instrumento nº 665.261-3, Rel. Juiz Campos Mello)

-.-.-.-.-.-.-

**“CONTRATO – Penhor de crédito futuro, decorrente de vendas realizadas pelo sistema de cartão de crédito – Impossibilidade – Inexistência jurídica de coisa futura e incerta, ainda não incorporada ao patrimônio do garante – Cobrança**

improcedente – Recurso não provido” (Apelação nº 833.416–5, Rel. Juiz João Carlos Garcia, 16.04.2002)

86. Por tais razões, e, especialmente, para assegurar a própria existência das garantias futuras, as recuperandas requerem a V.Exa. seja autorizada a imediata utilização da cana-de-açúcar, do açúcar e do álcool hoje existentes, aplicando-se, os recursos daí advindos na manutenção do NEGÓCIO ALBERTINA.

87. Insista-se que esses credores não sofrerão qualquer prejuízo, pois as garantias reais serão prorrogadas por mais uma safra, conforme previsão que as recuperandas, desde já, se comprometem a inserir no plano de recuperação a ser apresentado.

88. Consigne-se que os principais credores, titulares de quase 90% dos créditos, concordaram, durante as negociações, com essa sistemática e, inclusive, nomearam um representante, o Sr. Fernando Barata, para analisar os números e as necessidades de caixa do NEGÓCIO ALBERTINA.

#### PROTESTOS INDEVIDOS

89. Conforme estabelece o art. 49, caput, da LRE, “*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*”. Todos os títulos protestados em nome da ALBERTINA estão sujeitos à recuperação. Além disso, há diversos apontamentos já efetuados e outros serão realizados, tanto por credores que desconhecem o ajuizamento do

pedido de recuperação, quanto por credores que querem criar dificuldades para a empresa, na vã esperança de, em troca, receber facilidades.

90. Ocorre que todos esses protestos são ilícitos. Os que já se efetivaram deverão ter a sua publicidade suspensa e os que vierem a ser apresentados não deverão ser protestados pelos Tabeliães. As razões são as seguintes:

a) existe a suspensão da exigibilidade dos títulos em razão da subordinação à recuperação judicial, que suspende as ações e execuções contra a recuperanda;

b) a devedora está proibida de pagar qualquer título emitido antes do pedido de recuperação que tenha sido levado a protesto, pois isso romperia a *pars conditio creditorum* e significaria a prática do crime de favorecimento de credores, tipificado no art. 172 da LRE, em cuja pena de reclusão de 2 a 5 anos, incorreriam a recuperanda e o credor beneficiado; e

c) esses protestos, que nenhum benefício trazem ao credor, dificultam e muito o processo de recuperação por abalarem o crédito da recuperanda, o que contraria a letra e o espírito do art. 47 da LRE.

91. A suspensão da exigibilidade dos créditos, que descaracteriza a impontualidade do devedor, impede o protesto, como demonstrado pela remansosa jurisprudência, da época da concordata, mas que pode e deve ser aplicada ao caso concreto, por não haver qualquer razão para que a questão receba solução diversa no regime da recuperação judicial:

“Dúvida suscitada pelo oficial do 4.º Ofício de Protesto de Títulos. Título consubstanciado em sentença de verificação de conta requerida por um dos credores. Concordata preventiva anterior a sua prolação. Deferido o processamento da concordata preventiva, fica descaracterizada a impontualidade do devedor, pois se suspende as ações e execuções dos créditos sujeitos aos efeitos da concordata. Recurso provido.

Voto:

“Isto quer dizer que os credores quirografários anteriores ao pedido de concordata estão sujeitos aos seus efeitos e terão seus créditos pagos na mesma condição da concordata, devendo, para tanto, habilitar-se.

(...)

Na concordata, como na falência, vigora entre os credores quirografários o princípio da *pars conditio creditorum*. Estão todos no mesmo pé de igualdade, não podendo uns receberem antes dos demais, pois feriria a isonomia que deve existir, justificando, inclusive, a rescisão da concordata, de acordo com o art. 150, II, da Lei de Falências.

(...)

Por tais razões, dá-se provimento ao recurso para julgar procedente a Dúvida, determinando-se o cancelamento do protesto relativo ao título exibido pela apelada” (TJ/RJ, Apelação nº 1997.001.01167, Rel. Des. Luiz Zveiter, j. em 14.10.97).

\* \* \* \* \*

“CONCORDATA. CREDITOS QUIROGRAFARIOS. VENCIMENTO ANTECIPADO. EFEITOS. ART. 163 DO DEC.-LEI Nº 7.661/45. TENDO O CREDITO SIDO GERADO EM PERIODO ANTERIOR AO BENEFICIO DA CONCORDATA, CONQUANTO SEJA SEU VENCIMENTO POSTERIOR A ELA, SUJEITAR-SE-A AOS SEUS EFEITOS, VERTENDO, TAL MISTER, NO IMPEDIMENTO DE APRESENTACAO DO TITULO A PROTESTO. SENTENCA CONFIRMADA.” (Apelação Cível nº 70003076866, Quinta

Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Clarindo Favretto, Julgado em 06/12/2001)

\* \* \* \* \*

*“SUSTAÇÃO DE PROTESTO. NOTA PROMISSÓRIA. CONCORDATA. TENDO O CRÉDITO SIDO GERADO EM PERÍODO ANTERIOR AO BENEFÍCIO DA CONCORDATA, AINDA QUE SEU VENCIMENTO SEJA POSTERIOR A ELA, SUJEITAR-SE-Á AOS SEUS EFEITOS. TAL CIRCUNSTÂNCIA IMPEDE A APRESENTAÇÃO DO TÍTULO A PROTESTO. APLICAÇÃO DO ART. 147 DA LEI DE FALÊNCIAS. APELO DESPROVIDO.”* (Revista de Jurisprudência do TJRS nº 183/396)

\* \* \* \* \*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCORDATA. PROTESTO DE TÍTULOS. PEDIDO DE SUSTAÇÃO. Tratando-se de dívidas anteriores à concordata, como no caso, devem se sujeitar, nos termos do art. 147 da Lei de Quebras, aos efeitos desta, sendo o protesto de títulos fundados em referidas dívidas via indevida de cobrança. Inegável os iminentes prejuízos advindos dos protestos, a concessão da liminar de sustação é medida que se impõe, mormente considerando que a recorrente vem arcando com suas obrigações legais. AGRAVO PROVIDO.”

Voto:

“Tendo em vista que se tratando de dívidas antecedentes à concordata, como se vislumbra no caso, devem se sujeitar aos efeitos desta, nos termos do art. 147 da Lei de Quebras, tem-se que o protesto dos títulos é via de cobrança indevida, podendo acarretar injustos prejuízos à empresa recorrente” (Agravado de Instrumento Nº 70009028531, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 02/09/2004)

\* \* \* \* \*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. SUSTACAO DE PROTESTO. LIMINAR. CONCORDATA PREVENTIVA. GERADO O CREDITO EM PERIODO ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA CONCORDATA, AINDA QUE SEU VENCIMENTO SEJA POSTERIOR A ELA, ESTARA SUJEITO AOS SEUS EFEITOS. ART. 147 DA LEI DE FALENCIAS. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. LIMINAR MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento Nº 70003593647, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cacildo de Andrade Xavier, Julgado em 08/05/2002)

\* \* \* \* \*

“CONCORDATA PREVENTIVA. PEDIDO NO SENTIDO DE OBSTAR O ENCAMINHAMENTO DE TÍTULOS QUIROGRAFÁRIOS A PROTESTO. ART. 24 DA LEI Nº 9492/97. Descabido o protesto de título quirografário após deferido o pedido de concordata preventiva, porque inútil, já que encerrada a via judicial de cobrança e de execução. Tal imporiria desnecessário constrangimento ao comerciante concordatário e nenhum proveito prático traria ao credor, sujeito ao regime da concordata. Daí que, inaplicável a regra do art. 24 da Lei nº 9492/97 aos créditos quirografários, até porque, em sede de moratória, onde o concordatário não pode pagar antecipadamente qualquer credor em detrimento dos demais, traria apenas intranqüilidade a quem busca, justamente, na concordata, obter a autorização judicial para pagar as dívidas num prazo mais elástico. Por isso, o aponte de título de concordatária a protesto, pelo rito que é de todos conhecido, necessariamente acabaria protestado diante das regras da concordata a que está vinculado. Exceção aos títulos que tenham circulado. Agravo provido.” (Agravado de Instrumento Nº 70005123328, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 19/12/2002)

92. Assim, seja porque suspensa a exigibilidade dos créditos pela simples subordinação à recuperação judicial, e a vinculação ao posterior recebimento nas formas estabelecidas pelo Plano de Recuperação, seja porque a recuperação é inexigível o título pelo simples fato de ser a recuperanda legalmente proibida de pagá-lo, para que não favoreça nenhum credor, torna-se patente a abusividade dos protestos, sendo impositivo o cancelamento da publicidade daqueles que já foram lavrados, constantes das relações juntadas (docs. 10A, 10C, 10D e 10E) e a determinação para que os títulos já apontados não sejam protestados.

93. É igualmente necessária a expedição de uma determinação genérica, para que os dois cartórios de protestos de Sertãozinho fiquem impedidos de protestar títulos representativos de créditos submetidos à recuperação, emitidos antes de ajuizamento desta ação (10.11.08), uma vez que isso poupará tempo e trabalho de todos os envolvidos neste processo, já que dispensará o protocolo e a apreciação de uma nova petição a cada vez que houver um apontamento, com a conseqüente expedição de novos ofícios na hipótese de deferimento.

#### PEDIDOS

94. Isto posto, confiam as impetrantes em que V.Exa. defira o processamento da presente recuperação judicial e, como dispõe o artigo 52 da Lei nº 11.101, de 09.02.05, nomeie o administrador judicial, determine a dispensa da apresentação de certidões negativas para que exerça suas atividades, ordene a suspensão de todas as ações e execuções contra ela e seus sócios solidariamente responsáveis, na forma do artigo 6º do mesmo diploma, mande

intimar o ilustre Ministério Público e comunicar a impetração, por carta, às Fazendas Pública Federal, Estadual e Municipal, bem como a expedição do edital referido no §1º do artigo 52, ciente de que deverá apresentar contas demonstrativas mensais, enquanto durar o processo desta ação.

95. Deverão também ser deferidas as medidas acautelatórias urgentes requeridas nos capítulos anteriores, quais sejam:

a) seja expedida ordem para que os credores não possam considerar antecipadamente vencidas as dívidas da empresa e nem rescindam os contratos bilaterais de execução continuada ou trato sucessivo;

b) seja determinado aos credores titulares de cessões fiduciárias em garantia de títulos de crédito ou direitos creditórios para que transfiram para a conta judicial vinculada a esse MM. Juízo os recursos obtidos com os pagamentos dos títulos ou direitos cedidos fiduciariamente;

c) seja autorizada a imediata utilização da cana-de-açúcar, do açúcar e do álcool hoje existentes, investindo-se, sob a supervisão do Administrador Judicial e dos credores, os recursos daí advindos na manutenção da empresa, obrigando-se a prestar contas periódicas a esse MM. Juízo;

d) sejam oficiados os clientes da recuperanda listados no item 66 *supra*, para que depositem, em conta judicial vinculada a esse MM. Juízo, os valores devidos em virtude da venda de açúcar e álcool em conta vinculado da ALBERTINA e não na conta dos credores financeiros;

e) sejam suspensos os efeitos, com o cancelamento da publicidade, dos protestos que já foram lavrados que se refiram a dívidas das empresas anteriores ao pedido de recuperação, determinando-se

também que os novos títulos apontados não sejam protestados, para o que se requer a expedição de uma determinação genérica aos dois cartórios de protestos de Sertãozinho para que não protestem os títulos representativos de créditos submetidos à recuperação, emitidos antes de ajuizamento desta ação (10.11.08).

96. As impetrantes protestam pela apresentação de outros documentos e pela eventual retificação das informações e declarações constantes desta peça e dos documentos que a instruem e integram.

97. Informam que os seus advogados recebem intimações, na cidade de São Paulo, SP, na Rua Ramos Batista, 198, cj. 92.

98. Dão à causa o valor de R\$ 10.000,00, uma vez que é impossível estimar o valor econômico desta ação e requerem a urgente distribuição deste processo a uma das Varas Cíveis desta Comarca.

Nestes termos,  
P.deferimento.

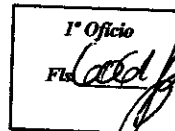
De São Paulo para Sertãozinho, 10 de novembro de 2008

Daltro de Campos Borges Filho  
OAB/SP 143.746-A

Eduardo Pecoraro  
OAB/SP 196.651

Rodrigo Cogo  
OAB/SP 164.620-A

**Conclusão**



Aos 21 de maio de 2009 de maio de 2009, faço conclusão destes autos à

Excelentíssima Senhora Doutora **REBECA MENDES BATISTA MAZZO**,

MM. Juíza de Direito da Primeira Vara desta Comarca de Sertãozinho -

Estado de São Paulo.

Escrevente (  ):

Processo n. 2.089/2008

Vistos.

1. Foi deferido o processamento da recuperação judicial das empresas **COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL, VENTURA ENERGÉTICA LTDA., SANTUÁRIO PARTICIPAÇÕES LTDA. e LUZEIRO AGROINDUSTRIAL LTDA.**

Apresentado o plano de recuperação judicial, houve divergências objeções, de modo que foi convocada Assembléia Geral de Credores.

Em Assembléia, os credores, por maioria de votos em todas as classes, aprovaram o plano de recuperação judicial apresentado em assembléia e não foi constituído Comitê de Credores (fls. 5.853/5.855).

O Administrador Judicial e Ministério Público opinaram pela homologação do plano de recuperação judicial aprovado pela maioria dos credores (fls. 5.853 e 6.055).

Paralelamente, processam-se incidentes de impugnação e de habilitação retardatária, alguns já decididos.

Entendo que, enquanto não regulamentado o artigo 68 da Lei n. 11.101/2005, não há como se exigir das recuperandas que apresentem certidões negativas de débito fiscal como condição para o deferimento da recuperação das empresas.

Diante do exposto, homologo, por decisão, o plano de recuperação judicial apresentado em assembléia e concedo a recuperação judicial das empresas **COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL, VENTURA ENERGÉTICA LTDA., SANTUÁRIO PARTICIPAÇÕES LTDA. e LUZEIRO AGROINDUSTRIAL LTDA.**, com fundamento no artigo 58 da Lei n. 11.101/2005; por consequência, revogo as liminares concedidas a favor das recuperandas, devendo ser comunicado o teor desta, com urgência, aos relatores dos Agravos de Instrumento interpostos.



2º Ofício  
fls. (ado) 3

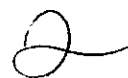
Também por força da homologação do plano de recuperação judicial aprovado, revogo a decisão que autorizou a credora CALLAO a retirar as toneladas de açúcar objetos de warrants agrícolas e certificados de depósitos agrícolas, comunicando-se o teor desta ao Oficial de Justiça, com urgência.

Nos termos do artigo 59 da Lei n. 11.101/2005, o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga as devedoras e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do artigo 50 de referida lei.

Esta decisão constitui título executivo judicial, nos termos do artigo 584, inciso III, do caput, do Código de Processo Civil.

As empresas devedoras permanecerão em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até dois anos depois da concessão da recuperação judicial.

Durante o período previsto no parágrafo acima, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da



recuperação em falência, nos termos do artigo 73 da lei referida.

Nos termos do artigo 63 da Lei n. 11.101/2005, cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do artigo 61 da Lei n. 11.101/2005, será decretado, por sentença, o encerramento da recuperação judicial.

2. Fls. 5.789/5.790: ciente.

3. Fls. 5.791/5.795: ciente.

4. Fls. 5.796/5.797, 5.806/5.813, 5.826/5.833 e 6.057/6.058: a questão atinente à alienação dos bens ou parte dos bens empenhados aos credores HSH e CALLAO perdeu o objeto, tendo em vista que, em assembléia geral de credores, foi aprovado o plano de recuperação judicial, que, dentre outras coisas, prevê a liberação das garantias às recuperandas.

5. Fls. 5.801/5.802: trata-se da via original da petição juntada a fls. 5.772/5.773.

6. Fls. 5.803/5.804: ciência ao Administrador Judicial para inclusão do crédito no quadro geral de credores.

7. Fls. 5.848/5.849: trata-se da via original da petição juntada a fls. 5.789/5.790.

8. Fls. 6.059/6.060: ciente. Ciência ao



Ministério Público

Int.

Sertãozinho, 21 de maio de 2009.

**REBECA MENDES BATISTA MAZZO**

Juíza de Direito

**Data**

Aos 21 de maio de 2009,

recebo os presentes autos da MM. Juíza de Direito

Dra. Rebeca Mendes Batista Mazzo. Eu,

\_\_\_\_\_  
(Escrevente Técnico Judiciário).